



MENSAGEM Nº SIN /16, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Limoeiro do Norte-CE (José Gladis de Lima Bandeira e demais pares),

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 007424
03 MAIO 2016
Horário: 12:31
<i>de Assis</i>
Responsável

Enviamos, para apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, nos termos do arts. 34, inciso II, e 38, §1º. e 60º., inciso V, da Lei Orgânica do Município o qual ***“regulamenta a incidência e a cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS às cooperativas de trabalho, inclusive de trabalho médico que atuam ou não como operadoras de planos de saúde ou não no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, estabelecendo regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias e dá outras providências.”***

JUSTIFICAÇÃO

Há antiga controvérsia acerca da tributação de ISS sobre as atividades das cooperativas de trabalho, mormente as que atuam na área médica e que desenvolvem atividade de operadora de planos de saúde, segundo o conceito legal advindo da legislação federal.

O Poder Judiciário já se manifestou, de forma resumida, no sentido de que é devido o tributo pelas cooperativas de trabalho médico, sendo, no entanto, a base de cálculo do imposto somente o percentual da receita ou dos ingressos que são destinados ao custeio administrativo da cooperativa.

A especificidade da base de cálculo é resultante da consideração dos dispositivos constitucionais que privilegiam e estimulam as sociedades cooperativas, a saber, art. 5º, XVIII, art. 146, III, c e art. 174, § 2º da Constituição Federal.



O tratamento adequado das cooperativas significa tratamento mais benéfico, levando em conta as peculiaridades do tipo societário, que é gerador e distribuidor de renda — sem acúmulo nas mãos de um único agente econômico —, que gera trabalho e desenvolve atividade de relevância pública, ou seja, a saúde.

As peculiaridades se revelam também na Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, especialmente os arts. 3º, 4º e 79. Tais disposições legais e reiteradas decisões judiciais protegem o ato cooperativo, ensejando ambiente jurídico de não incidência tributária ou de incidência somente em parte do faturamento ou dos ingressos do tipo societário em comento.

Assim, a fim de pacificar disputas doutrinárias e ou judicial, exsurge a necessidade de regulação da incidência e da cobrança desse tributo sobre essa atividade e de se traçarem regras para eventual regularização tributária de situação pretérita e futura de contribuintes.

No projeto de lei, foram levadas em conta as peculiaridades das cooperativas de trabalho que podem ser simples sociedades ou sociedades revestidas da qualidade de operadoras de planos de saúde.

Assim, pelos aspectos acima, o Projeto de Lei que apresento a esta Casa Legislativa Municipal se reveste de pertinência, conveniência e adequação, pelo que confio que essa Egrégia Casa, com vistas ao interesse público, o acolherá, requerendo desde já, a análise, deliberação e decisão em regime de urgência, nos moldes do art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município, face a exiguidade do termo de adesão.

Aproveitando a oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, em 29 de Abril de 2016.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027 /2016, 29 de Abril de 2016.

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>007427</u> 03 MAIO 2016 Horário: <u>12:31</u> <u>deuane</u> Responsável

EMENTA:

Regulamenta a incidência e a cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS às cooperativas de trabalho, inclusive de trabalho médico que atuam ou não como operadoras de planos de saúde ou não no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, estabelecendo regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I — sociedade cooperativa de trabalho, qualquer pessoa jurídica que se revista das características do tipo societário cooperativista de trabalho segundo a legislação federal pertinente;

II — cooperativa operadora de plano de saúde, tipo societário que atue na área de saúde suplementar, segundo a regulamentação da lei federal dos planos de saúde;

III — ingressos, o total de receitas das sociedades cooperativas descritas neste artigo;

IV — dispêndios administrativos, as despesas com aluguel, expediente, limpeza, segurança, conservação, manutenção, pessoal, publicidade, energia elétrica, telefone e outras despesas administrativas.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para prevenir e solucionar litígios tributários;

II - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto de modernização da ação fiscal;

III - reduzir progressivamente a formação de processos administrativos e judiciais, com economia para a Fazenda Municipal e contribuintes, mediante o emprego de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias;

IV - diminuir os passivos fiscais e econômicos que decorram da proliferação de controvérsias de repercussão geral na dinâmica de aplicação da legislação tributária;

V - garantir o crédito tributário mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VI - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades; e

VII - estimular a pacificação fiscal em todos os níveis, ampliar a educação e conscientização sobre o cumprimento dos deveres tributários e estabelecer condições para a efetividade de uma cidadania fiscal, com transparência, ética e caráter solidário nos atos de arrecadação.



Parágrafo único. O contribuinte tem o dever de veracidade, de proceder com lealdade e boa-fé em seus atos e de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação ou de qualquer outra modalidade de solução alternativa de controvérsia tributária.

Art. 3º É devido o Imposto Sobre Serviços-ISS pelas cooperativas de trabalho que operem ou não planos de saúde.

§ 1º Considerar-se-á como base de cálculo do imposto somente o dispêndios administrativos, conforme conceito do inciso IV do art. 1º desta Lei.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo do imposto os dispêndios operacionais.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Limoeiro do Norte-CE, através do Executivo Municipal, a celebrar acordos com cooperativas que aderirem ao processo interno de regularização tributária instituído por esta lei, no âmbito administrativo ou judicial, relativos a débitos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, considerando a base de cálculo conforme disposto no art. 3º desta lei.

§1º O prazo para adesão ao programa de regularização tributária será até o dia 30 de Junho de 2016.

§2º Nos acordos a serem celebrados com adesão ao programa previsto no caput deste artigo, será dispensada a totalidade das multas, da correção monetária e dos juros aplicados ao montante principal.

§3º O montante a ser pago pelas cooperativas que aderirem ao programa de regularização tributária poderá ser quitado da seguinte forma:

I — até 60% em dinheiro, com parcelamento do montante em até 30(trinta) meses;

II — até 40% em prestação de serviços ao Município de Limoeiro do Norte-CE, conforme definição de condições em termo a ser assinado com o contribuinte.

§4º Ao aderir ao programa de regularização tributária, o contribuinte confessará, de forma irrevogável, os débitos objeto do pedido, comprometendo-se a pagar o débito da forma avençada, preenchendo requerimento de adesão ao programa -ANEX(O)S- e apresentá-lo no protocolo da Secretaria da Fazenda Municipal de Limoeiro do Norte-CE no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 5º O contribuinte poderá propor conciliação e celebrar acordos sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os representantes judiciais do Município, responsáveis pela cobrança da dívida ativa, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, quando habilitados para tanto, nos termos desta Lei.

§ 2º Todas as transações dependerão de autorização expressa do Secretário da Fazenda Municipal e do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas nos acordos judiciais ou o atraso por mais de 90 (noventa) dias do pagamento de obrigações ensejará a incidência de multa, juros e encargos dispensados.

Art. 7º A partir da vigência desta lei, o ISS devido pelas cooperativas de trabalho será calculado de acordo com o critério descrito no art. 3º desta Lei, podendo o fisco Municipal, recuperar créditos tributários ou não, dos últimos 05(cinco) anos.

Art. 8º Ficam convalidados por esta lei quaisquer acordos judiciais já formalizados anteriormente à sua vigência e que envolvam a matéria nela tratada pertinente ao ISS em relação às sociedades cooperativas, face o princípio basilar da Segurança Jurídica e do Trânsito em Julgado da demanda judicial.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, podendo o chefe do executivo Municipal regulamentá-la por Decreto.

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, 29 de Abril de 2016.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.

**ANEXO - I (Programa de Adesão de Regularização Tributária)-
Contribuinte/Devedor.**

Requerimento à SEFAZ-Limoeiro do Norte, que regulamenta a incidência e a cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS às cooperativas de trabalho, inclusive de trabalho médico que atuam ou não como operadoras de planos de saúde ou não no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, estabelecendo regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias e dá outras providências.

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS – Contribuinte/Devedor.**

Contribuinte:
CPF/CNPJ: Telefone:
Endereço:
Email:
Pelo presente solicito adesão ao programa de Regularização Tributária do Município de Limoeiro do Norte, com base nesta lei Municipal, declarando a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste diploma legal, me responsabilizando pelo pagamento dos débitos relacionados no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida que segue em anexo.
Limoeiro do Norte-Ce, ____ de _____ de _____.
assinatura do contribuinte/Resp. da Empresa

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em 29 de Abril de 2016.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.

ANEXO - II (Programa de Adesão de Regularização Tributária)-Responsável solidário.

Requerimento à SEFAZ-Limoeiro do Norte, que regulamenta a incidência e a cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS às cooperativas de trabalho, inclusive de trabalho médico que atuam ou não como operadoras de planos de saúde ou não no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, estabelecendo regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias e dá outras providências.

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**

Contribuinte:
CPF/CNPJ: Telefone:
Endereço:
Responsável Solidário:
CPF/CNPJ: Telefone:
Endereço:
Email:
Pelo presente solicito adesão ao programa de Regularização Tributária do Município de Limoeiro do Norte, com base nesta lei Municipal, declarando a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste diploma legal, me responsabilizando pelo pagamento dos débitos relacionados no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida que segue em anexo.
Limoeiro do Norte-Ce, ____ de ____ de ____.
assinatura do responsável solidário

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em 29 de Abril de 2016.

Atenciosamente,



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.